



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Laerte Bessa

PROJETO DE LEI DA CÂMARA FEDERAL N° , DE 2015

Insere inciso no § 2º do art. 121 do Código Penal para acrescentar a qualificadora do homicídio praticado contra servidores da segurança pública, bem como altera o art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.072/1990 para reconhecer o seu caráter hediondo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 121 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 121.....

§ 2º.....

VI – contra policial militar, civil, federal, bombeiro militar, guarda municipal, agente socioeducativo, de atividade penitenciária, de trânsito ou demais servidores da segurança pública.”

Art. 2º O artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que trata dos crimes hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, 2º, I, II, III, IV, V e VI);”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores da segurança pública são essenciais na garantia da ordem pública e personificam o Estado. De fato, agir contra um policial, por exemplo, é investir contra o Estado Democrático de Direito e tudo o que este representa.

Esta conduta, por si só, já seria passível de maior repreensão estatal, ainda que não houvesse rotineiramente casos de execução e assassinatos de servidores da segurança pública.

Infelizmente, assistimos na mídia nacional, diversos episódios de agentes da segurança pública sendo mortos por criminosos sem que o Estado repreenda exemplarmente essas condutas.

Reconhecer que o assassinato de agentes da segurança pública é uma qualificadora do crime de homicídio e, por conseguinte, a sua hediondez, é mostrar para a sociedade que o Estado é capaz vencer a verdadeira guerra travada contra o crime organizado.

Para tanto, contamos com o apoio dos nossos Parlamentares para a aprovação.

**LAERTE BESSA
DEPUTADO FEDERAL
PR/DF**